



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Concorrência Pública nº1/2019

Processo SA/DL nº 84/2019

Objeto: doação com encargos, de imóveis pertencentes ao Município para fins de construção e implantação de indústria.

Recorrente: Enpro – Soluções em Equipamentos Industriais Ltda.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Enpro – Soluções em Equipamentos Industriais Ltda., que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou no certame em razão de apresentar índices contábeis em desacordo com o edital.

A Recorrente afirma que houve um engano ou equívoco dos membros da Comissão Permanente de Licitações na análise dos índices de liquidez geral e corrente e de endividamento para declará-la inabilitada.

Argumenta que a Comissão Permanente de Licitações não apresentou os fundamentos fáticos que levou à conclusão que o Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral está abaixo do valor mínimo e o Índice de Endividamento Geral acima do valor máximo, que dificulta as razões de recurso por não saber os critérios utilizados para a decisão.

Contesta, aduzindo que a Comissão Permanente de Licitações tenha utilizado de *forma simples* (sic) os valores do ativo circulante e passivo circulante apontados no balanço patrimonial sem excluir desta metodologia o valor de R\$ 10.139.177,28, de Outras Obrigações – Adiantamento de Clientes.

Por fim, solicita à Comissão Permanente de Licitações que seja recebida, acolhida e provida suas razões de recurso, declarando habilitada a Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



DECISÃO

Preliminarmente cumpre destacar que não houve, em nenhuma hipótese, engano ou equívoco da Comissão Permanente de Licitações na apuração dos índices.

Os índices contábeis foram exigidos na seguinte forma no Ato Convocatório:

3.4.1.1 - *A boa situação financeira da empresa será avaliada conforme os seguintes índices econômicos, extraído do documento indicado no subitem anterior:*

a) *Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,20$ (um vírgula vinte), indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Ou seja, quanto maior, melhor, pois para cada real de dívida em curto prazo existem R\$ 1,20 no ativo circulante, cuja apuração far-se-á pela seguinte fórmula:*

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

b) *Índice de Liquidez Geral $\geq 1,20$ (um vírgula vinte), indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimentos nesse mesmo período. Ou seja quanto maior, melhor, pois para cada real de dívida a curto em longo prazo existem R\$ 1,20 no ativo circulante, mais o realizável em longo prazo, cuja apuração far-se-á pela seguinte fórmula:*

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

c) *Índice de Endividamento Geral (IE) $\leq 0,30$ (zero vírgula trinta), indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro. Ou seja, quanto menor, melhor, pois para cada real de seus ativos, R\$ 0,30 estão sendo financiados com recursos alheios, cuja apuração far-se-á pela seguinte fórmula:*

$$IEG = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

Deste modo, a metodologia utilizada para apurar o cálculo dos índices contábeis estava previamente definida no Ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Convocatório, de amplo conhecimento dos interessados, não cabendo afirmações de que a Comissão Julgadora não tenha apresentados os fundamentos fáticos que levou à conclusão que os índices contábeis apresentados estavam em desacordo com o Edital.

Ademais, a Recorrente emitiu declaração, nos moldes do Anexo VI do Edital, juntada nos seus documentos de habilitação, em que afirmou pleno conhecimento das condições e encargos estabelecidos no edital, estando de total acordo com as cláusulas impostas.

Neste sentido, a argumentação de desconhecimento da metodologia para a análise dos índices contábeis não merece guarda.

Compulsando o balanço patrimonial da Recorrente foi apurado os seguintes valores: Ativo Circulante, valor de R\$ 879.187,39; Passivo Circulante, valor de R\$ 10.171.837,15; Realizável a Longo Prazo, sem valor; Exigível a Longo Prazo, sem valor; e, Ativo Total, valor de R\$ 11.183.909,93.

Para demonstrar de forma didática, apresentamos os cálculos, baseados exclusivamente nos dados que constam no balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, como determina o Edital.

Índice de Liquidez Corrente - ILC

$$\text{ILC} = \frac{879.187,39}{10.171.837,15} = 0,0882$$

Índice de Liquidez Geral - ILG

$$\text{ILG} = \frac{879.187,39 + 0,00}{10.171.837,15 + 0,00} = 0,0882$$

Índice de Endividamento Geral - IEG

$$\text{IEG} = \frac{10.171.837,15 + 0,00}{11.183.909,93} = 0,9095$$

Neste sentido, para julgar inabilitada a Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações cumpriu as determinações do Ato Convocatório, conforme segue:

5.1.7 – *Serão considerados, sumariamente, inabilitados, os licitantes que:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



5.1.7.1 – *Omitirem qualquer dos documentos elencados no item 3, deste Edital, ou apresentá-los em desacordo com a forma exigida;*

5.1.7.2 - *apresentarem na análise do balanço, Índice de Liquidez Corrente – ILC ou Índice de Liquidez Geral menor que 1,20 (um virgula vinte).*

5.1.7.3 - *apresentarem na análise do balanço, Grau de Endividamento maior que 0,30 (zero vírgula trinta).*

Portanto, reiterando as letras da ata da sessão extraordinária da Comissão Permanente de Licitações, a Recorrente foi inabilitada por apresentar Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral abaixo do valor mínimo e o Índice de Endividamento Geral acima do valor máximo.

Importante destacar o princípio do julgamento objetivo definido no Estatuto das licitações, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a legislação, a Comissão Permanente de Licitações tem o dever de utilizar elementos objetivos no julgamento das habilitações, sendo vetados fatores subjetivos ou critérios não previstos no Edital.

Em que pese a explicação do contador da empresa, os números que constam no balanço patrimonial são aqueles utilizados para a apuração dos índices contábeis, não havendo a possibilidade de utilização de outros ou mesmo subtrair valores de contas patrimoniais, pois a Comissão Permanente de Licitações não tem ingerência sobre a contabilidade das empresas.

As Contas de Compensação, citadas pelo contador, são definidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade como contas não patrimoniais.

Conforme consta nas Normas Brasileiras De Contabilidade, ITG 2000 – Escrituração Contábil:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Contas de compensação

29. *Contas de compensação **constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes** que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.*

30. *Exceto quando de uso mandatário por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.*

Disponível em [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf)

Como a empresa Recorrente optou por relacionar as contas de compensação no balanço patrimonial, não cabe à Comissão Permanente de Licitação modificar o documento emitido pela empresa, para abater valores ou retirá-los da apuração dos índices, de modo a diminuir ou aumentar os números absolutos dos indicadores econômicos.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitações considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a decisão de inabilitar a Recorrente.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 84/2.019, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 2 de dezembro de 2.019.

Antônio Aparecido Ferreira Frasão
Presidente

Adair Teixeira

Antônio Claudio da Costa Victório



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Membro

Membro

GABINETE DO PREFEITO

Concorrência Pública nº1/2019

Processo SA/DL nº 84/2019

Objeto: doação com encargos, de imóveis pertencentes ao Município para fins de construção e implantação de indústria.

Recorrente: Enpro – Soluções em Equipamentos Industriais Ltda.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 84/2.019, referente à Concorrência Pública nº. 1/2.019, que objetiva a doação com encargos, de imóveis pertencentes ao Município para fins de construção e implantação de indústria, o recurso interposto pela empresa Enpro – Soluções em Equipamentos Industriais Ltda. foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitações encartada nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a inabilitação da empresa Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Monte Alto, 3 de dezembro de 2.019.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito Municipal